RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.915 - RJ (2020/0042312-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	LUIZ GUSTAVO SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa.

Consta nos autos que o Juiz de primeiro grau condenou o recorrido **LUIZ GUSTAVO SANTOS DA CONCEICAO** pela prática do delito previsto no art. 157, **caput**, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente por todos em regime semiaberto, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, além do pagamento à vítima da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais (fl. 132).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem, por unanimidade, deu parcial provimento, para estabelecer a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixar o regime inicial aberto e afastar a condenação pelos danos causados à vítima, mantida, no mais, a sentença vergastada, nos termos da seguinte ementa (fl. 440):

"APELAÇÃO. ARTIGO 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. Decreto condenatório. Resposta penal. Multa. Regime

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DB33255A-E5F0-44A8-8E5B-97702372712D

prisional. Fixação de valor mínimo para reparação dos danos - Inexiste controvérsia sobre a existência material do injusto de roubo, autoria imputada ao apelante e consumação delitiva, tudo com fulcro nos princípios da voluntariedade recursal. E, no caso, CORRETAS: (1) a pena-base no menor patamar previsto pela norma e (2) a compensação da circunstância atenuante da confissão com a agravante do artigo 61, II, "h" do Código Penal, inexistindo causas de diminuição ou aumento a serem analisadas. Mas, com esteio no amplo efeito devolutivo da apelação, fixa-se a pena de multa no mínimo legal e o regime aberto (artigo 33, § 2$, "c", do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça), afastando-se a indenização para reparação de danos no valor de R$ 20.000,00, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, porque, embora conste pedido expresso formulado pelo Parquet na exordial acusatória, inexistem nos autos elementos suficientes para que o Juiz sentenciante fixasse um valor, ainda que mínimo, a título de indenização, uma vez que deixou de indicálo no momento de seu requerimento, impedindo o acusado de se defender e produzir contraprova. Além disso, nenhum quantum foi debatido ao longo do processo, de forma a produzir substrato probatório que comprove a possibilidade de sustentar a indenização ou não pelo acusado, ou, ainda, a comprovação, por ele, da inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado."

Inconformada, a acusação interpôs recurso especial alegando contrariedade e negativa de vigência ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto entende que é *"inerente ao delito o prejuízo moral causado (dano in re ipsa) e, portanto, irrelevante a inexistência de instrução específica"* (fl. 212).

Apresentadas contrarrazões (fls. 235-243), o recurso foi admitido na origem (fls. 245-247) e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso especial (fls. 267-269).

É o relatório.

Decido.

Constante relatado, sobreveio recurso especial, no qual se postula

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DB33255A-E5F0-44A8-8E5B-97702372712D

pela condenação do recorrido à reparação de danos morais à vítima, nos termos fixado na sentença de primeiro grau. Verbera o **Parquet** que houve o pedido de indenização na denúncia, assim, imperiosa a fixação da reparação mínima, **ipsis litteris** (fl.351,grifei):

"No caso em apreço, o v. acórdão recorrido negou vigência e contrariou expressamente a norma contida no supramencionado art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, isto porque, ***havendo pedido expresso na denúncia, deve o juiz fixar o valor mínimo da reparação dos danos morais, tratando-se de efeito da condenação****, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal.*

Na hipótese, o Ministério Público formulou na denúncia pedido expresso para que o réu fosse condenado na obrigação de reparar minimamente o dano ocasionado ao lesado*, in verbis:*

(...)."

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 188-189, grifei):

".Do Valor Mínimo da reparação dos danos.

Ao fixar indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal[8], assim fundamentou o Magistrado: (...) Com relação ao pedido de indenização em favor das vítimas, entendo que, no tocante aos danos materiais suportados, a demanda deverá ser proposta na esfera cível, eis que imprescindível à comprovação cabal do exato "quantum" a ser reparado. Todavia, no que se refere aos danos morais suportados, verifica-se que a prova dos autos é plena e suficiente para sua determinação. Pelo exposto, condeno o réu, ao pagamento de indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante compatível com o abalo psíquico sofrido pela vítima, observando-se o disposto no artigo 29, § 1º "a", da Lei 7210 de 1984. (...) (fls. 113 - item 000127).

Contudo, assiste razão à defesa ao requerer o seu afastamento, porque, embora conste pedido expresso formulado pelo Parquet na exordial acusatória, inexistem nos autos elementos suficientes para que o Juiz sentenciante fixasse um valor, ainda que mínimo, a título de indenização, uma vez que, deixou de indicá-lo no momento de seu requerimento, impedindo o acusado de se defender e produzir contraprova.

Além disso, nenhum quantum foi debatido ao longo do processo, de forma a produzir substrato probatório que comprove a possibilidade de sustentar a indenização ou não pelo acusado, ou, ainda, a comprovação, por ele, da inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado*, conforme as lições, respectivamente, de Eugênio Pacelli e*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DB33255A-E5F0-44A8-8E5B-97702372712D

Guilherme Nucci:

(...)"

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal **a quo** está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no sentido de que "*A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e de* ***prova suficiente a sustentá-lo****, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo a* ***comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado****. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização."* (AgRg no AREsp 1361693/GO, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 23/04/2019, destaquei).

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE FORMULADO POR ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO ADEQUADO.*
>
> *I - Na linha da jurisprudência desta Corte, "a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa.* ***Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização" (AgRg no REsp n. 1.483.846/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/2/2016).***
>
> *II - In casu, entretanto, constato que o v. acórdão vergastado, mesmo após a oposição do incidente declaratório postulando manifestação da Corte de origem acerca do pedido expresso de reparação dos danos e da existência de prova acerca do valor gasto com funeral, limitou-se a afirmar, em um primeiro momento, que a fixação do valor reparatório, na esfera penal, poderá ocorrer somente quando houver pedido expresso, e, em um segundo momento, que "[...] embora o Ministério Público e os assistentes de acusação tenham formulado pedido expresso no sentido de ser fixado valor reparatório a título de indenização pelos danos causados pelo acusado, vê-se que o pleito foi requerido de maneira genérica [...]" (fls. 1.424-1.425).*
>
> *III - Tem sido assente na jurisprudência desta Casa*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DB33255A-E5F0-44A8-8E5B-97702372712D

o entendimento de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda nesta instância, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

IV - Na hipótese, não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a manter a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como no caso, em que valorou-se negativamente as circunstâncias do crime, evidenciada na quantidade de disparos dados na vítima e na forma de como os disparos teriam sido realizados.

Agravo regimental parcialmente provido tão somente no que tange à violação ao art. 619 do CPP, a fim de que o eg. Tribunal a quo elucide a contradição trazida nos embargos de declaração opostos pelos ora agravantes." (AgRg no REsp 1533969/SC, **Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe 21/06/2017, grifei)

"REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO (ARTIGO 387, IV, DO CPP). INDICAÇÃO DO VALOR E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a fixação da reparação dos danos causados pela infração deve-se realizar pedido expresso, indicando o montante pretendido e o material probatório, exigindo-se a realização de instrução específica, requisitos não preenchidos na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1659300/MS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 07/06/2017)

Ademais, a tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. **1.675.874/MS** quanto à prescindibilidade de instrução para fixação de indenização por dano moral se restringiu aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **o que não é o caso dos autos**.

Para tanto, colaciono o julgado citado:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DB33255A-E5F0-44A8-8E5B-97702372712D

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DB33255A-E5F0-44A8-8E5B-97702372712D

instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: ***Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória."*** (REsp 1675874/MS, **Terceira Seção**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 08/03/2018, grifei)

Dessa feita, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*."

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

P. e I.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DB33255A-E5F0-44A8-8E5B-97702372712D

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DB33255A-E5F0-44A8-8E5B-97702372712D